



Apelado: Telefônica Brasil S/A.
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB: 11847/PA).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de supostas cobranças indevidas; 2. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita basta que a parte interessada declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Tal alegação pode ser afastada por prova em sentido contrário produzida pela parte adversa ou por meio de apuração de ofício pelo julgador, o que não é o caso dos autos. Manutenção da gratuidade concedida; 3. Não se desincumbindo a parte autora do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, impõe-se a improcedência de sua pretensão, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil. Manutenção da sentença; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de supostas cobranças indevidas; 2. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita basta que a parte interessada declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Tal alegação pode ser afastada por prova em sentido contrário produzida pela parte adversa ou por meio de apuração de ofício pelo julgador, o que não é o caso dos autos. Manutenção da gratuidade concedida; 3. Não se desincumbindo a parte autora do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, impõe-se a improcedência de sua pretensão, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil. Manutenção da sentença; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0641936-04.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator."

Processo: 0643975-37.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelado: Banco Bmg S/A.
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 911A/SE).
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 1356A/AM).
Apelada: Neci Araújo do Nascimento.
Advogada: Cíntia Martins de Souza (OAB: 4399/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ADEQUADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO PREJUDICADO. I - O julgamento antecipado do mérito é uma técnica de abreviamento do processo, fundada no Princípio da Adaptabilidade do Procedimento, uma vez que o Julgador, diante da desnecessidade de dilação probatória, encurta o procedimento, dispensa a realização da fase instrutória. II - A referida espécie de julgamento só é aplicável aos casos em que for desnecessário dilação probatória, o que não ocorre no contexto em exame, pois, da leitura dos autos, constata-se requerimento de produção de prova pericial pela parte autora; III - Apelação interposta por Neci Araújo do Nascimento conhecida e parcialmente provida. Apelação interposta pelo Banco Bmg S/A prejudicada.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ADEQUADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO PREJUDICADO. I - O julgamento antecipado do mérito é uma técnica de abreviamento do processo, fundada no Princípio da Adaptabilidade do Procedimento, uma vez que o Julgador, diante da desnecessidade de dilação probatória, encurta o procedimento, dispensa a realização da fase instrutória. II - A referida espécie de julgamento só é aplicável aos casos em que for desnecessário dilação probatória, o que não ocorre no contexto em exame, pois, da leitura dos autos, constata-se requerimento de produção de prova pericial pela parte autora; III - Apelação interposta por Neci Araújo do Nascimento conhecida e parcialmente provida. Apelação interposta pelo Banco Bmg S/A prejudicada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto por Neci Araújo do Nascimento e julgar prejudicado o apelo interposto pelo Banco BMG S/A, nos termos do voto do Relator."

Processo: 0701788-03.2012.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: R. B. D. S..
Advogada: Cíntia Martins de Souza (OAB: 4399/AM).
Apelado: F. P. do E. do A. - A..
Advogado: Moisés da Silva Menezes (OAB: 4648/AM).
MPAM: M. P. do E. do A..
MPAM: A. M. de C. do C. V..

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENSÃO POR MORTE. NETA DA EX-SEGURADA. MENOR SOB GUARDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO À MENOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENSÃO POR MORTE. NETA DA EX-SEGURADA. MENOR SOB GUARDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO À MENOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº



0701788-03.2012.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e desprover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0727101-82.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Sociedade de Oftalmologia do Amazonas.

Advogado: Valério Augusto Ribeiro (OAB: 181688/RJ).

Advogado: Valério Augusto Ribeiro (OAB: 74204/MG).

Apelado: Fernando Carlos de Oliveira Alves 02109211296.

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485, INCISO VI DO CPC. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO. PRECEDENTES. PREVISÃO ESTATUTÁRIA VERIFICADA. ART. 5º, V, ALÍNEA “A” E “B” DA LEI Nº 7.347/85 C/C ART. 82, IV, DA LEI Nº 8.078/1990. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há que se falar em extinção do feito com base no art. 485, VI do CPC, na medida em que é cabível Ação Civil Pública visando impedir o exercício ilegal da profissão, conforme previsão legal, razão pela qual a anulação da sentença é medida que se impõe. Precedentes; 2. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485, INCISO VI DO CPC. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO. PRECEDENTES. PREVISÃO ESTATUTÁRIA VERIFICADA. ART. 5º, V, ALÍNEA A E B DA LEI Nº 7.347/85 C/C ART. 82, IV, DA LEI Nº 8.078/1990. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há que se falar em extinção do feito com base no art. 485, VI do CPC, na medida em que é cabível Ação Civil Pública visando impedir o exercício ilegal da profissão, conforme previsão legal, razão pela qual a anulação da sentença é medida que se impõe. Precedentes; 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0727101-82.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 4002565-46.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Centro de Ensino Superior Nilton Lins.

Advogado: Lourdes Balsamão Esteves Almeida, (OAB: 1392A/AM).

Advogado: Lucas Costa do Vale (OAB: 7990/AM).

Agravada: Cyntia Costa Guimarães.

Advogada: Cristiane Bentes Teixeira (OAB: 5283/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS. REGIMENTO ACADÊMICO. COLEGIADO DO CURSO. INSTÂNCIA DELIBERATIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE DIREITO E PERIGO NA DEMORA. AGRAVO PROVIDO. I - O regimento acadêmico tem autonomia para explicitar as condições de avaliação de aproveitamento, consoante art. 2º da Resolução nº 5, de 11/ 07/ 79, do Conselho Federal de Educação e Parecer CNE/CES nº 282/02. II - Se o Colegiado do Curso, instância deliberativa no âmbito do curso e com competência específica prevista no regimento, indeferiu motivadamente o aproveitamento de disciplinas, esta decisão merece ser mantida. III - Ressalta-se que o fato de a universidade ter atualizado erroneamente a matriz curricular on-line da agravada para constar como “concluídas” diversas matérias não se mostra como prova apta a demonstrar o direito da recorrida, uma vez que o aproveitamento das matérias deve seguir o procedimento regimental. IV - Ademais, tendo a autora ajuizado a ação posteriormente ao período de matrículas, não há que se falar em perigo na demora. V - Agravo de Instrumento conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS. REGIMENTO ACADÊMICO. COLEGIADO DO CURSO. INSTÂNCIA DELIBERATIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE DIREITO E PERIGO NA DEMORA. AGRAVO PROVIDO. I - O regimento acadêmico tem autonomia para explicitar as condições de avaliação de aproveitamento, consoante art. 2º da Resolução nº 5, de 11/ 07/ 79, do Conselho Federal de Educação e Parecer CNE/CES nº 282/02. II - Se o Colegiado do Curso, instância deliberativa no âmbito do curso e com competência específica prevista no regimento, indeferiu motivadamente o aproveitamento de disciplinas, esta decisão merece ser mantida. III - Ressalta-se que o fato de a universidade ter atualizado erroneamente a matriz curricular on-line da agravada para constar como “concluídas” diversas matérias não se mostra como prova apta a demonstrar o direito da recorrida, uma vez que o aproveitamento das matérias deve seguir o procedimento regimental. IV - Ademais, tendo a autora ajuizado a ação posteriormente ao período de matrículas, não há que se falar em perigo na demora. V - Agravo de Instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 4002848-69.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Vanessa Carla Rodrigues de Moura.

Advogado: Raphael Quintiliano Pazuello (OAB: 8881/AM).

Agravada: Pdg Poder de Garantir Realty S/A Empreendimentos e Participações.

Advogado: André Gonçalves de Arruda (OAB: 200777/SP).

Agravado: API SPE 22 - Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda..

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. DECISÃO REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. AGRAVO PROVIDO. I - Os elementos trazidos aos autos comprovam que o pagamento das despesas processuais pode comprometer o sustento da agravante e de sua família, motivo pelo qual constata-se presentes os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. II - Agravo de Instrumento conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. DECISÃO REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. AGRAVO PROVIDO. I - Os elementos trazidos aos autos comprovam que o pagamento das despesas processuais pode comprometer o sustento da agravante e de sua família, motivo pelo qual constata-se presentes os requisitos necessários à concessão da assistência